Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0702707-17.2026.8.07.0001
APELANTE (S)	----------
APELADO (S)	BANCO ---------- S.A
Relator	Desembargador ANTONIO FERNANDES DA LUZ
Acórdão Nº	2179882

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À

MÉDIA DO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA ILEGAL. CLÁUSULA DE DESPESAS DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA EXIGÊNCIA OU PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. **Caso em exame**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de modificação de cláusula contratual c/c consignação em pagamento ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, visando à revisão de contrato de financiamento de veículo.

II. **Questão em discussão**

2. A controvérsia recursal cinge-se em verificar: preliminarmente, (i) a regularidade da representação processual da apelante; (ii) a incidência do dever de mitigação das perdas (duty to mitigate the loss); no mérito, (iii) a alegada abusividade dos juros remuneratórios; (iv) a legalidade da capitalização dos juros; (v) a regularidade dos encargos moratórios; e (vi) a validade da cláusula contratual relativa às despesas de cobrança.

III. **Razões de decidir**

3. A preliminar de irregularidade da representação processual deve ser rejeitada, pois a procuração apresentada contém

identificação da mandante, dos procuradores e dos poderes conferidos, inclusive aqueles previstos no art. 105 do CPC, inexistindo qualquer elemento indicativo de vício de consentimento ou invalidade do mandato.

4. A alegação de descumprimento do dever demitigação das perdas não configura matéria preliminar, mas questão relacionada ao mérito da pretensão revisional, não impedindo o conhecimento da demanda.

5. A estipulação de juros remuneratóriossuperiores à taxa média divulgada pelo BACEN não caracteriza, por si só, abusividade. A taxa média constitui parâmetro de mercado e não limite legal obrigatório, sendo necessária a demonstração concreta de onerosidade excessiva ou ilegalidade, o que não ocorreu na hipótese.

6. A capitalização mensal de juros é válidanos contratos celebrados após a edição da MP n.º 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. A previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal evidencia a pactuação da capitalização, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ.

7. A mera alegação genérica de abusividade éinsuficiente para justificar a revisão contratual quando ausente a demonstração de cobrança indevida de encargos moratórios ou de cumulação vedada de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.

8. Ausente a comprovação de ilegalidade nosencargos da fase de normalidade contratual, permanece caracterizada a mora da

devedora, conforme entendimento consolidado na Súmula 380 do STJ.

9. A nulidade da cláusula que prevê despesasde cobrança e honorários advocatícios não pode ser reconhecida em tese, sem demonstração de efetiva cobrança fundada na disposição contratual ou de prejuízo concreto suportado pela contratante.

IV. **Dispositivo**

10. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 105, 85, § 11, 98, § 3º; MP

n.º 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas 30, 380, 382, 472, 539 e 541;

STF, ADI 2.316;

TJDFT, Acórdão 2159262, 070659950.2025.8.07.0006, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/07/2026, publicado no DJe: 19 /08/2026;

TJDFT, Acórdão 1231906, 0721123-14.2018.8.07.0001, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/02/2020, publicado no DJe: 10/03/2020.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal e LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Setembro de 2026

Desembargador ANTONIO FERNANDES DA LUZ
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ---------- contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de modificação de cláusula contratual c/c consignação em pagamento ajuizada em face de BANCO ---------- S.A.

Na origem, a autora, ora apelante, sustentou a abusividade dos juros remuneratórios incidentes em contrato de financiamento de veículo celebrado em 30/09/2024, no valor líquido de R$ 15.990,00, a ser quitado em 48 parcelas de R$ 756,06, sob o fundamento que há cobrança de juros superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN, caracterizando capitalização irregular, abusividade dos encargos moratórios e nulidade de cláusula que transferiria ao consumidor despesas de cobrança e honorários advocatícios. Requereu a revisão contratual, o recálculo da dívida, a limitação dos encargos e a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas.

A sentença recorrida consignou que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, nos termos das Súmulas 539 e 541

do STJ, sendo legítima sua cobrança, ressaltando que a taxa média divulgada pelo BACEN constitui parâmetro referencial e não limite absoluto para a contratação, inexistindo demonstração de abusividade apta a justificar a intervenção judicial. Destacou, ainda, a ausência de ilegalidade nos encargos moratórios e a não descaracterização da mora, concluindo pela improcedência integral dos pedidos.

Em suas razões recursais, a apelante argumenta que os juros remuneratórios pactuados superam significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, circunstância que caracterizaria abusividade e autorizaria a revisão contratual, com adequação dos encargos aos índices

apontados no laudo técnico por ela; que os encargos moratórios cobrados seriam irregulares por implicarem cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, em afronta às Súmulas 30, 294, 296, 379 e 472 do STJ. Defende a limitação dos juros moratórios a 1% ao mês e o afastamento da incidência cumulada de encargos e que é abusiva a cláusula contratual que transfere ao consumidor despesas de cobrança e honorários advocatícios decorrentes de eventual inadimplemento, por representar repasse dos riscos inerentes à atividade econômica da instituição financeira.

Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam reduzidos os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo BACEN, limitados os juros moratórios na forma da Súmula 379 do

STJ e declarada a nulidade da cláusula relativa às despesas de cobrança.

Ausente recolhimento de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça deferida em favor da apelante.

O apelado ofertou contrarrazões (ID 88013218). Preliminarmente, suscita vício na procuração apresentada pela apelante, sustentando que o instrumento seria excessivamente genérico, sem individualização dos poderes outorgados, requerendo a intimação da parte para sanar a irregularidade e violação ao dever de mitigar suas perdas (duty to mitigate the loss). No

mérito, pugna pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I- **Irregularidade na representação**

O apelado suscita preliminar de irregularidade da procuração apresentada pela apelante, sob o argumento de que o instrumento de mandato seria excessivamente genérico, sem adequada

individualização dos poderes outorgados, circunstância que impediria aferir a real vontade da parte em prosseguir com a presente demanda. Requer, por isso, a intimação da recorrente para regularização da representação processual.

A preliminar não merece acolhimento. Consta dos autos instrumento de procuração subscrito pela apelante (ID 88013162), por meio do qual foram conferidos poderes aos patronos constituídos para representá-la judicial e extrajudicialmente, inclusive com poderes especiais expressamente previstos no art. 105 do Código de Processo Civil, tais como confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar

quitação, bem como propor as medidas judiciais relacionadas ao objeto do mandato.

A circunstância de o instrumento conferir poderes amplos aos mandatários não implica nulidade ou irregularidade da representação processual. Ao contrário, trata-se de procuração regularmente outorgada, contendo a identificação da mandante, dos procuradores constituídos e dos poderes conferidos, inexistindo qualquer elemento concreto que indique ausência de consentimento da outorgante ou vício capaz de comprometer a validade do mandato.

Preliminar que se rejeita.

II- **Do alegado descumprimento do dever de mitigação das perdas** (duty to mitigate the loss)

Alega o apelado que o ajuizamento da ação mais de um ano após a contratação configuraria afronta ao dever de mitigação das perdas, impedindo a pretensão revisional.

Com efeito, a alegação de que a apelante teria permanecido inerte por determinado período antes do ajuizamento da ação e, por isso, violado o dever de mitigar as próprias perdas, não constitui questão processual apta a impedir o conhecimento do recurso ou o exame da demanda.

Trata-se, na verdade, de argumento voltado à análise da procedência da pretensão revisional, ou seja, análise de mérito, por envolver juízo acerca da conduta da parte contratante e dos efeitos jurídicos decorrentes de seu comportamento.

Assim, por não configurar matéria preliminar, mas, sim, análise de mérito, a sua rejeição é medida que se impõe.

Analisadas as preliminares suscitadas, passo a enfrentar o mérito recursal.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (i) a alegada abusividade dos juros remuneratórios pactuados no contrato de financiamento objeto

da demanda; (ii) a legalidade da capitalização dos juros; (iii) a regularidade dos encargos moratórios incidentes em caso de inadimplemento; e (iv) a validade da cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas de cobrança do consumidor, a fim de aferir a possibilidade de revisão do contrato e a consequente reforma da sentença.

Em relação aos juros remuneratórios, o contrato firmado entre as partes prevê taxa de juros remuneratórios de 3,57% ao mês e 52,25% ao ano, além do custo efetivo total de 3,96% ao mês e 60,42% ao ano (ID 88013165).

De acordo com a súmula 382 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores

a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

As taxas de juros impugnadas foram expressa e claramente pactuadas pelas partes de forma que não há dúvida acerca delas, o que afasta a alegação de que devem ser limitadas à média do mercado e de que não houve a devida informação.

Isso porque o contrato fixou juros, os quais não se mostram abusivos quando comparados com a taxa média de mercado, ainda que equivalha a outros percentuais quando capitalizados.

Este E. TJDFT afasta a abusividade de juros remuneratórios pelo simples fato de superar a

média de mercado, conforme divulgado pelo BACEN:

> "Direito do consumidor. apelação cível. revisional de contrato bancário. juros remuneratórios. taxa superior à média de mercado. ausência de abusividade. danos morais não configurados. recurso desprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação cível interposta contrasentença que julgou improcedentes os pedidos em ação revisional de contrato bancário, cumulada com restituição de valores

e indenização por danos morais. II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consisteem verificar a possibilidade de limitação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, bem como o cabimento de restituição de valores e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A previsão em contrato de taxade juros remuneratórios superior à média de mercado, divulgada pelo BACEN, não caracteriza, por si só, abusividade, sendo admitida variação conforme o risco da operação. Inexiste, portanto, vinculação obrigatória à taxa

média divulgada pelo BACEN, a qual serve apenas como referência, cabendo ao juiz avaliar cada caso concreto.

4. Não houve, à luz do Tema 27 do STJ, a demonstração de abusividade concreta no contrato sob litígio ou vício de consentimento, razão pela qual mantém-se a validade do pacto firmado, rejeitando-se a pretensão de revisão contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A estipulação de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado não implica, por si só, abusividade, sendo necessária demonstração concreta de onerosidade excessiva ou ilegalidade, cuja ausência afasta a revisão contratual, a repetição do indébito e a indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmulas 541 e 382. STJ, Temas 27, 234, 246 e 247.

STF, Súmula 596.

TJDFT, APC 0720703-44.2025.8.07.0007, Rel(a). CARLOS PIRES SOARES NETO,
1ª TURMA CÍVEL, j. 29/04/2026.

(Acórdão 2159262, 070659950.2025.8.07.0006,
Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/07/2026, publicado no DJe: 19/08/2026.)

Ausentes elementos que justifiquem a revisão pretendida, deve ser mantida a taxa livremente pactuada pelas partes.

Também não prospera a alegação de capitalização de juros.

Apesar do esforço da apelante, o contrato foi celebrado em 30/09/2024, portanto, após a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36 /2001. Além disso, o instrumento contratual apresenta taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal pactuada, circunstância suficiente para evidenciar a expressa pactuação da capitalização, nos termos da Súmula 541 do STJ.

A controvérsia relativa à possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36 /2001 autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nas operações realizadas por instituições financeiras. A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 2.316.

No âmbito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento por meio da Súmula 539, segundo a qual é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. Também afirmou, na Súmula 541, que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é

suficiente para caracterizar a pactuação expressa da capitalização.

No caso em exame, verifica-se que o contrato foi celebrado em 30/09/2024 (ID 88013165), portanto sob a plena vigência da legislação autorizadora da capitalização. Ademais, o instrumento contratual informa, de forma clara e destacada, taxa de juros remuneratórios de 3,57% ao mês e 52,25% ao ano, além do custo efetivo total de 3,96% ao mês e 60,42% ao ano, evidenciando que as taxas anuais superam o mero duodécuplo das taxas mensais. Tais circunstâncias revelam a existência de previsão contratual suficiente para autorizar a cobrança de juros capitalizados, na forma da orientação consolidada do STJ.

A tese recursal fundamenta-se, essencialmente, na alegação de que a conversão matemática das taxas constantes do CET conduziria a percentual anual distinto daquele informado pela instituição financeira. Todavia, tal insurgência não se mostra apta a afastar a legalidade da capitalização contratada.

Isso porque o contrato distingue claramente a taxa de juros remuneratórios do Custo Efetivo Total (CET), o qual, por definição legal e regulamentar, não se limita aos juros da operação, abrangendo a totalidade dos encargos, tributos, seguros e despesas vinculadas ao financiamento. Assim, eventual divergência apontada pela apelante a partir da comparação entre percentuais do CET não

demonstra, por si só, cobrança ilegal de juros compostos ou capitalização indevida.

Nesse sentido o entendimento desta 6ª Turma Cível:

> "PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. TARIFAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DAS PARTES. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. O banco com o qual oconsumidor firmou o contrato é parte legítima para figurar na ação em que se discutem os termos da avença, a despeito da alegação de que houve cessão do contrato, fato este que sequer foi noticiado ao consumidor.

2. O Código de Defesa doConsumidor é aplicável às

instituições financeiras, a teor do Enunciado n° 297 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Supremo Tribunal Federaldecidiu, no RE 592.377/RJ, apenas acerca da ausência de inconstitucionalidade formal do artigo 5° da Medida Provisória n. 2.170/01 (capitalização mensal de juros). A análise da constitucionalidade material está pendente de julgamento na ADI 2316, na qual não houve, por ora, concessão de liminar para determinar a suspensão da eficácia da norma.

4. Segundo Enunciados de Súmulan° 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n° 1.963-17 /2000, reeditada como MP n° 2.170-

36/2001), desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para tal desiderato a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A cobrança de tarifas de formagenérica, sem a clara informação e especificação dos

serviços a elas relacionados configura
abusividade, pois impede a análise de sua pertinência e relação a algum serviço prestado por terceiro que tenha sido efetivamente realizado. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1578553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

6. A restituição do valor pago sob otítulo genérico de “tarifas” deverá ocorrer na forma simples, uma vez inexistente má-fé, já que a cobrança decorre de previsão contratual.

7. Diante da procedência parcialdos pedidos, cada litigante é

considerado em parte vencedor e vencido, devendo ser distribuídos proporcionalmente os ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo
Civil.

8. Mostrando-se irrisório o valor dacondenação em honorários advocatícios, aplica-se a apreciação equitativa, prevista no artigo 85 §8º do Código de
Processo Civil.
9. Preliminar rejeitada. Apelo doréu não provido. Apelo do autor parcialmente provido.

(Acórdão 1231906, 072112314.2018.8.07.0001,
Relator(a):

ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/02/2020, publicado no DJe: 10/03/2020.)

Nessa linha, correta a conclusão adotada na sentença ao consignar que, havendo previsão expressa das taxas mensal e anual e inexistindo vedação legal à cobrança de juros capitalizados por instituições financeiras, não há fundamento jurídico para afastar a cláusula contratual ou revisar os encargos pactuados.

Desse modo, não constatada qualquer ilegalidade na pactuação ou na cobrança da capitalização de juros, impõe-se a manutenção da sentença também nesse particular.

A apelante também sustenta a ilegalidade da cobrança dos encargos incidentes no período de inadimplência, afirmando existir cumulação indevida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Contudo, não há demonstração concreta de cobrança de encargo diverso daquele expressamente previsto no contrato.

A revisão dos encargos incidentes no período de inadimplemento pressupõe a demonstração concreta de ilegalidade contratual ou de efetiva cobrança de verba incompatível com a legislação ou com a orientação jurisprudencial consolidada. Para tanto, não basta a mera alegação abstrata de abusividade, incumbindo

à apelante comprovar a existência do encargo reputado ilegal e sua efetiva exigibilidade pela instituição financeira.

No caso em exame, a apelante fundamenta sua tese sobretudo em interpretação extraída dos boletos de cobrança emitidos pela instituição financeira, nos quais consta a informação de incidência de multa contratual e de "juros remuneratórios por dia de atraso".

Entretanto, a mera existência dessa informação não conduz automaticamente ao reconhecimento de cobrança indevida ou de comissão de permanência disfarçada.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente considera irregular a cobrança de comissão de permanência quando cumulada com outros encargos moratórios ou quando demonstrada a incidência simultânea de encargos que resultem em dupla penalização do consumidor. Isso porque a vedação consagrada nas Súmulas 30 e 472 do STJ destina-se à hipótese em que a instituição financeira efetivamente exige comissão de permanência conjuntamente com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

No presente caso, não há prova de que o apelado tenha efetivamente exigido comissão de permanência ou promovido cobrança

cumulativa indevida. A apelante não apresentou extratos de evolução do débito, demonstrativos de cobrança ou planilha de encargos aptos a evidenciar a alegada ilegalidade. Pelo contrário. Limitou-se a formular tese genérica de abusividade, sem demonstrar concretamente a forma como os encargos teriam sido calculados ou exigidos pela instituição financeira.

Também merece destaque que a sentença concluiu pela inexistência de abusividade nos encargos da fase de normalidade contratual, notadamente nos juros remuneratórios e na capitalização dos juros. Nesse contexto, incide o entendimento consolidado na Súmula 380 do STJ, segundo a qual a simples propositura da ação revisional não afasta a caracterização da

mora. Não havendo ilegalidade nos encargos da normalidade, permanece íntegra a mora contratual da devedora.

Além disso, a pretensão de aplicação automática da Súmula 379 do STJ revela-se inadequada à hipótese dos autos. O referido enunciado dispõe que os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Entretanto, a apelante não demonstrou que a instituição financeira tenha exigido juros de mora superiores ao limite legalmente admitido nem comprovou a incidência de penalidade contratual incompatível com o pacto celebrado.

A propósito, o próprio contrato prevê a incidência de multa contratual e encargos decorrentes do atraso, típicos dos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, inexistindo demonstração de que a instituição financeira tenha extrapolado os limites contratualmente estabelecidos ou legalmente permitidos.

Além disso, a intervenção judicial em contratos bancários exige demonstração objetiva da ilegalidade alegada, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da autonomia privada e da força obrigatória dos contratos. Ausente prova inequívoca de cobrança abusiva ou de cumulação vedada de encargos moratórios, não há fundamento para a revisão pretendida.

Sob o mesmo fundamento, fica afastada a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do consumidor por despesas de cobrança e honorários advocatícios decorrentes do inadimplemento.

A mera alegação abstrata de abusividade, desacompanhada da demonstração de efetiva incidência dos encargos ou de desequilíbrio contratual, revela-se insuficiente para justificar a intervenção judicial e a nulidade pretendida.

Inexiste prova de que o banco tenha exigido da contratante pagamento de carta de cobrança, despesas administrativas, honorários advocatícios extrajudiciais ou quaisquer outros valores fundados na cláusula combatida.

Ausente comprovação de efetiva cobrança fundada na cláusula impugnada, bem como inexistindo demonstração de prejuízo concreto suportado pela contratante, não se evidenciam elementos capazes de justificar a declaração de nulidade pretendida.

DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão

da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida à apelante.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)
O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

UNÂNIME.